



PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729 DE 2016.

Altera a Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

**EMENDA ADITIVA Nº DE 2016
(Do Sr. Deputado Odelmo Leão)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . Dá-se a seguinte nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007:

“Art. 8º.....

§ 3º Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2o, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (NR) “

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.494 (Lei do FUNDEB) estabeleceu inicialmente o prazo de quatro anos para que fossem computadas, entre as matrículas que seriam consideradas para efeito de captação dos recursos do FUNDEB, as referentes a pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público. Este prazo exauriu-se em junho de 2011, sendo prorrogado pela Medida Provisória nº 562/12. Finalmente, nos termos da Lei nº 12.837/13 o prazo foi estendido até 31 de dezembro de 2016.





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Odelmo Leão – PP/MG

Com isso, as instituições começaram a atuar de forma a suprir a lacuna do poder público, garantindo o direito à educação das crianças de quatro e cinco anos.

Programas com o objetivo de aumentar a rede pública, como o Pro-Infância, esbarram em dificuldade de capacidade dos municípios de promoverem a manutenção dos estabelecimentos.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 59, de 2009 tornou obrigatória a educação básica para a faixa de 04 a 17 anos, até 2016.

Todavia, ao analisarmos a situação, é possível verificar que na faixa etária da pré-escola (4 e 5 anos), 87,9 % das crianças estão matriculadas, e conforme destacado no portal Observatório do PNE (<http://www.observatoriodopne.org.br>) “os 12% restantes significam quase 700 mil crianças e que as desigualdades regionais são marcantes”.

Assim, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), das 4.860.481 matrículas, 1.217.250, ou seja, 25% - são em instituições privadas.

Ora, para manter a oferta para 25% das crianças atualmente atendidas e estendê-la, há necessidade do envolvimento das instituições privadas que correspondam aos requisitos da Lei do Fundeb.

Embora desnecessário, ante o comando constitucional, o Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/14 repete a meta – universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos.

Assim, para atender a Constituição Federal e, também, para cumprir o PNE, é necessário manter o mecanismo do Fundeb para as matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às condições da própria Lei do Fundeb.



CD/16488.94544-99



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Odelmo Leão – PP/MG

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

DEPUTADO FEDERAL
ODELMO LEÃO
PP/MG



CD/16488.94544-99